



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI Nº 396/2020/ME

Brasília, 26 de agosto de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1385, de 10.08.2020, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 895/2020, de autoria do Senhor Deputado RICARDO SILVA, que solicita “informações sobre a cessão de carteira de créditos do Banco do Brasil, supostamente contabilizados majoritariamente como “perdas”, para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizado e Exclusivo (FIDC-NP), administrado pelo Banco BTG Pactual Serviços Financeiros S.A.”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Despacho FAZENDA-ASPAR (10026126), da Secretaria Especial de Fazenda.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes**,
Ministro de Estado da Economia, em 27/08/2020, às 20:44, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº
8.539, de 8 de outubro de 2015.

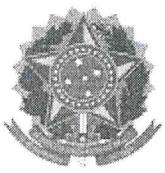


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **10126814** e o código CRC **73AFE79E**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
+55 (61) 3412-2524 - e-mail gabinete.ministro@fazenda.gov.br

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.105190/2020-63.

SEI nº 10126814



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Assessoria Parlamentar

DESPACHO

Processo nº 12100.105190/2020-63

Assunto: Requerimento de Informação nº 895/2020 oficial (9794029)

À Assessoria para Assuntos Parlamentares,

Refiro-me ao **Requerimento de Informação nº 895/2020 oficial (9794029)**, que “*Solicita informações ao Ministro da Economia, Sr. Paulo Guedes, sobre a cessão de carteira de créditos do Banco do Brasil, supostamente contabilizados majoritariamente como perdas, para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados e Exclusivos (FIDC-NP), administrado pelo Banco BTG Pactual Serviços Financeiros S.A.*”, encaminhado pela Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares, através do anexo, Despacho GME-CODEP (9794126), em 12 de agosto de 2020.

Em referência ao pleito, a Secretaria Especial de Fazenda encaminha manifestação elaborada pelo Banco do Brasil S.A. através do anexo, Ofício Dirao 2020/0035 (10026020):

Anexo:

I- Ofício Dirao 2020/0035 (10026020), de 20 de agosto de 2020.

Encaminhe-se o presente processo à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares, visando subsidiar respostas ao Requerimento de Informação nº 895/2020 oficial (9794029).

Brasília, na data de assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente

MARCO AURELIO MAYNART PABST
Assessor Parlamentar

Encaminhe-se os Autos para prosseguimento do pleito conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES SOUZA
Secretário Especial Adjunto de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Maynart Pabst**, **Administrador(a)**, em 20/08/2020, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo José de Guimarães e Souza**, **Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda**, em 21/08/2020, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10026126** e o código CRC **26231D34**.

Ofício Dirao 2020/0035
Brasília (DF), 20 de agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor
Paulo Roberto Nunes Guedes
Ministro de Estado da Economia

ASSUNTO: Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados (RIC) nº 895/2020.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Fazemos referência ao Processo n. 12100.105190/2020-63, vinculado ao Requerimento de Informações RIC nº 895/2020, de autoria do Deputado Ricardo Silva, para responder aos questionamentos formulados pelo Parlamentar, a seguir transcritos:

1. Se houve procedimento licitatório para escolha do cessionário;

R. A doutrina e a jurisprudência, inclusive a do Tribunal de Contas da União (a exemplo do Acórdão TCU n. 777/2008 – Plenário), mesmo sem previsão legal expressa nesse sentido, reconhecem que para determinadas contratações, ainda que envolvendo integrantes da administração pública, não incidem as normas licitatórias. Trata-se da figura conhecida como “Inaplicabilidade da Lei”, ou, mais especificamente em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista que exercem atividade econômica, a “Inaplicabilidade das Normas Licitatórias da Lei 13.303/2020”.

Em regra, admite-se a “Inaplicabilidade da Lei” quando suas normas constituírem óbice intransponível ao cumprimento satisfatório do objeto a ser executado, sendo exemplo de mais fácil compreensão as contratações relacionadas à atividade finalística do contratante.

Na Lei 13.303/2016, que atualmente estabelece as normas licitatórias aplicáveis às empresas estatais como o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Petrobras, a figura da “Inaplicabilidade” foi objetivada no art. 28, § 3º (São as empresas públicas e sociedades de economia mista dispensadas da observância...”), embora ali o legislador tenha adotado o vocábulo dispensa, e a contratação relacionada à atividade finalística indicada no inciso I desse mesmo dispositivo.

Assimiladas essas orientações doutrinárias, jurisprudências e legais, fato é que a cessão de crédito é reconhecida como atividade relacionada à atividade finalística de uma instituição financeira, de maneira que a ela não aplicam as normas licitatórias da Lei 13.303/2016. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do acórdão da Apelação Cível 2008.01.1.053186-2, da Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça de Distrito Federal e dos Territórios:

REPARAÇÃO DE DANOS. CESSÃO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.



1 – O reconhecimento, por decisão judicial, do direito à securitização de dívida de produtor rural, previstos nas Leis 9.138/95 e 10.437/02, não obriga o banco credor a aceitar propostas formuladas, unilateralmente, pelo devedor, não podendo a recusa na aceitação da forma de pagamento proposta ser considerada ato ilícito consubstanciado em abuso de direito.

2 – Para que a cessão de crédito seja eficaz contra o devedor, basta que seja esse notificado e que não haja cláusula vedando à cessão do crédito.

3 – O Banco do Brasil, embora seja sociedade de economia mista, para praticar atos negociais e de gestão – a exemplo de cessão de crédito –, sujeito ao regime privado, não necessita realizar licitação.

4 – O credor, ao ceder os créditos que tem com o devedor, age no exercício regular de um direito. Não pratica ilícito e causa danos que devam ser indenizados.

5 – Apelação não provida

2. Se o procedimento eventualmente realizado assegurou a ampla participação das instituições interessadas e de que modo este teria ocorrido;

R. Nada obstante isso, o processo de cessão da carteira de crédito em questão foi realizado observando a melhor prática concorrencial, tendo sido formalmente convidadas quatro (04) empresas para participar da disputa: a Ativos S/A, a Canvas Capital, a Enforce e a Jive Asset Gestão de Recursos.

Esse procedimento evidencia a adoção da melhor prática em busca da vantajosidade econômica do negócio, que se acentua quando observamos que o mercado de direitos creditórios Brasileiro conta com número limitado de agentes com capacidade econômica, estrutura operacional e histórico de eficiência que os habilitem a participar de um processo desse porte, com a tipologia dessa carteira.

3. Se a negociação teve aval do Tribunal de Contas da União, do Banco Central e da Controladoria-Geral da União;

R. Inexiste obrigação legal de submeter operações da espécie ao aval de órgão de controle externo, inclusive porque viria de encontro à discricionariedade do administrador da sociedade de economia mista, tutelada pelo que dispõem os artigos 89 e 90 da Lei 13.303/2016:

Art. 89. O exercício da supervisão por vinculação da empresa pública ou da sociedade de economia mista, pelo órgão a que se vincula, não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação da entidade supervisionada ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

Art. 90. As ações e deliberações do órgão ou ente de controle não podem implicar interferência na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.



Nesse contexto, esclarecemos que a operação foi objeto de avaliação prévia e independente por diversas áreas segregadas do negócio, observando os rigorosos fluxos de governança do Banco antes de ser submetida à deliberação do Conselho Diretor. Além disso, foi previamente discutida com colegiados de gerenciamento de riscos, consultores e auditores independentes, tendo a operação contado com o assessoramento técnico da Pricewaterhouse Coopers – PwC.

De todo modo, o exame por órgãos externos de supervisão é parte integrante das rotinas do Banco e toda a evidenciação das melhores práticas e da vantajosidade econômica está à disposição dos organismos de supervisão, internos ou externos.

4. Qual a composição e característica da carteira negociada;

R. A carteira é composta de operações de valor médio superior a R\$ 500 mil. Cerca de 98%, equivalentes a R\$ 2.897 milhões, estavam contabilizados em perdas, em média, há mais de cinco (05) anos, portanto já não impactavam o balanço do Banco. Os 2% restantes totalizavam R\$ 61 milhões e possuíam provisão de R\$ 56 milhões, evidenciando se tratarem de créditos de menor qualidade.

Quanto à situação jurídica, 94% do saldo é composto por operações ajuizadas, com prazo para solução pela via judicial estimado em até 12 anos, sem necessariamente representar garantia de recebimento dos créditos pelo Banco. Esse aspecto é outro elemento da vantajosidade, pois a cessão foi realizada em caráter definitivo (true sale), com assunção pela Cessionária dos custos de continuidade da cobrança judicial, inclusive eventual sucumbência.

Quanto à tipologia de clientes, 53% são pessoas físicas e produtores rurais do segmento de alta renda e 47% pessoas jurídicas, ambos enquadráveis no perfil do segmento Atacado. Quanto às garantias, 57% contavam com garantias reais que apresentam, em diferentes graus, ônus e disputas que podem impactar seu alcance pelo Banco.

5. Qual a composição detalhada (incluindo valores, emissor, data de emissão e de vencimento, notação, etc) e características da carteira de ativos cedida ao BTG Pactual;

R. Informamos que as características da carteira se encontram detalhadas no item anterior. Quanto a sua composição, deixamos de detalhar individualmente as operações em razão do dever de sigilo bancário de que trata a Lei Complementar nº 105 de 2001, ao tempo em que esclarecemos que tais informações estão disponíveis aos órgãos competentes na forma da Lei.

6. Qual o valor original da carteira e qual valor das provisões referentes à carteira cedida constituídas em 31/12/19 e 30/06/20;

R. A carteira possuía saldo contábil de R\$ 2.958 milhões, dos quais cerca de 98% já se encontravam contabilizados em perdas, em média, há mais de cinco (05) anos, ou seja, já impactaram integralmente o balanço do Banco, portanto, reconhecidos como prejuízo. Assim, a parcela em perdas não contava com provisões, pois, quando assim contabilizada, passa a compor o ativo off balance.

A parcela ainda não contabilizada em perdas, cerca de 2% da carteira, possuía provisões no montante de R\$ 56 milhões, com altíssima possibilidade de serem



contabilizadas em perdas, em atendimento à Resolução 2.682, de 1999, do Bacen, assim como ocorreu com o restante da carteira.

7. Como foi definido o valor da operação e se foi realizada avaliação independente a fim de aferir o valor da carteira de ativos cedida;

R. O valor da operação e a sua inequívoca vantajosidade econômica para o Banco foram construídos da seguinte forma: primeiramente, foram apurados os referenciais da performance histórica do próprio Banco na recuperação desse tipo de crédito. Depois, foram verificados os referenciais da performance média do mercado na gestão desse tipo de carteira, com ajuda de consultoria independente (Pricewaterhouse Coopers – PwC). Adicionalmente, estipulou-se que os concorrentes interessados na cessão dos créditos deveriam ser capazes de compartilhar, com o Banco, parte dos seus ganhos futuros na recuperação desses créditos, mesmo ficando responsáveis pelos riscos substanciais dessas operações.

Ou seja, o Banco desenhou um modelo no qual a melhor oferta deveria ser atrativa o suficiente quando considerada a parcela de pagamento à vista e ainda agregasse o potencial de ganhos econômicos futuros, via rateio de prêmios (sem prejudicar a transferência de riscos para o cessionário) e ganhos intangíveis com base no aprendizado de novas tecnologias para aprimorar as esteiras próprias de recuperação de créditos.

Assim, o valor final de venda foi definido, cumulativamente, com base na melhor oferta de pagamento à vista, no maior percentual do rateio de prêmios futuros e no menor ônus financeiro contra o Banco, referenciado na taxa de retorno mínima em favor dos cotistas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Os referenciais de performance foram apurados com utilização de ferramentas e melhores práticas financeiras, a exemplo da medição do valor presente dos fluxos de caixa esperados, benchmarking mercadológico aportado pela consultoria especializada (PwC), curvas históricas de recuperação, custos operacionais e custos de oportunidade apurados de forma independente em relação aos gestores do negócio.

O processo de valoração foi assessorado por empresa de consultoria especializada externa, cuja contratação foi antecedida de RFP – Request For Proposal (Pedido de Proposta) para as três maiores empresas de consultoria com expertise no tema, Pricewaterhouse Coopers, Ernest Young e KPMG, com tomada de preços e análise de escopo de atuação. Não foi solicitada cotação à Deloitte, porque essa Consultoria possui contrato de Auditoria externa independente com o Banco.

Diante da análise das propostas recebidas, a Pricewaterhouse Coopers foi a empresa que apresentou a combinação do menor preço, com o escopo mais abrangente e adequado ao trabalho proposto, sendo que, para o assessoramento da etapa I, onde está inserida a presente cessão, o preço pactuado foi de R\$ 205 mil.

Ao final da Etapa I, a PwC emitiu relatório descritivo, equivalente ao laudo, que atestou a vantajosidade da melhor oferta comparativamente ao mercado e ao desempenho do Banco na recuperação de créditos similares.



8. Qual foi o valor da carteira calculado pelo avaliador;

R. O relatório da consultoria independente que amparou a deliberação de venda constatou que a proposta de R\$ 371 milhões à vista mais o rateio de 25% sobre os ganhos futuros para a carteira descrita no item 4 superou os demais referenciais de desempenho, conforme resposta ao item 7.

9. Quem foi o avaliador, qual foi o valor pago pelo serviço de avaliação e qual metodologia foi utilizada na avaliação;

R. Conforme resposta ao item 7.

10. Quais motivos justificam a opção pela cessão da carteira fora do conglomerado do Banco do Brasil;

R. A Ativos S.A. foi convidada para participar do processo concorrencial, porém declinou da apresentação de proposta sob fundamento de que sua estratégia e estrutura ainda estão focadas no mercado de Varejo.

Importante registrar que a inclusão da Ativos no rol de convidadas ocorreu para esgotar todas as possibilidades de extração de valor dessa carteira dentro do próprio Conglomerado, de modo que a subsidiária tivesse a chance de apresentar sua manifestação de forma independente e observando sua própria governança.

11. Qual diferença eventualmente existe no desempenho do BB na recuperação deste tipo de crédito quando comparado ao desempenho do Pactual;

R. Quanto à comparação de desempenho, os parâmetros de valoração utilizados permitiram estimar os fluxos de recuperação de caixa à vista e a prazo que essa carteira apresentaria se fosse mantida nas esteiras de recuperação do Banco.

A taxa de recuperação somente considerada a parcela paga à vista pela cessão, sem contar a expectativa de ganhos adicionais com recebimentos de prêmios, atingiu 12,5%, percentual superior à expectativa de recuperação pelo Banco, caso mantivesse as operações em seu portfólio.

12. A carteira foi oferecida a outros potenciais interessados;

R. O Banco convidou formalmente quatro (04) empresas para participar da concorrência (Ativos S.A, Canvas Capital, Jive Asset e Enforce Group/BTG Pactual), fundado nas seguintes premissas: i) experiência na gestão de Fundos compostos por créditos não performados, incluído o serviço de recuperação desses créditos; ii) aquisição perante o Banco de crédito em prejuízo na modalidade "single name"; e iii) que não tivessem participação acionária de grandes instituições financeiras, concorrentes do Banco.

13. Em relação ao projeto “piloto de um modelo de negócios recorrente que o Banco está desenvolvendo para dinamizar a gestão do portfólio de crédito”, conforme informado no “comunicado ao mercado” publicado pelo

Banco do Brasil, quais seriam os objetivos e características desse projeto e em que fase de implantação ele se encontra;

R. O objetivo e principal característica do Projeto são a constante melhoria de resultados do Banco na recuperação de créditos inadimplidos, mediante estratégia complementar aos atuais modelos de recuperação de créditos em vigor.

Embora as esteiras próprias de recuperação de créditos apresentem evolução ao longo do tempo e contribuam de maneira relevante para o resultado do Conglomerado, é necessário que as ferramentas e modelos de recuperação contemplem diferentes tipologias de carteiras, especialmente diante dos desafios econômicos que a conjuntura atual acentuou.

Nos casos em que os modelos internos não permitem enxergar a mesma vantajosidade em comparação com as cessões extragrupo, pretendemos realizar operações similares, selecionando os competidores, adotando o mesmo rigor na formação da carteira, na precificação e na estipulação de salvaguardas contratuais que transfiram os riscos substanciais do portfólio ao cessionário, preservando o direito de participação do Banco em percentuais de recuperação dos créditos.

14. A operação de cessão da carteira tem relação com a política de desinvestimento pretendida pelo governo.

R. Não. Conforme informações prestadas nos itens anteriores, a operação faz parte de estratégia complementar dos atuais modelos de reestruturação e cessão de ativos do Banco, que permanecem em vigor.

